PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural е de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. е dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, ao art. 2º, um novo inciso; ao art. 6º, um novo parágrafo; e, ao art. 10, inciso III, uma nova alínea, com as seguintes redações:

"Art. 20

XIV – bônus-restituição: acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor da restituição dos investimentos realizados pelo contratado, no caso de descoberta comercial, em bens produzidos e serviços prestados no País.

Art. 6º

§ 1º (atual parágrafo único).

§ 2º No caso de descoberta comercial, a restituição nos termos do inciso II do art. 2º, relativa ao valor dos investimentos realizados com bens produzidos e dos serviços prestados no País, será feita com acréscimo de 30% (trinta por cento), como bônus-restituição, a título de estímulo ao desenvolvimento da tecnologia nacional, sem prejuízo do índice mínimo estabelecido nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 10.

..) os critérios de cálculo do bônus-restituição a que se refere o § 2º do art. 6º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O atual modelo de exploração e produção de petróleo e gás natural, baseado no regime de concessão, não tem propiciado o desenvolvimento, em grau e nível desejados, da indústria nacional de equipamentos e dos serviços especializados, como aconteceu em outros países beneficiados com descobertas de grandes jazidas de hidrocarbonetos.

A mudança proposta pelo PL, ao instituir o regime de partilha de produção, tem o inegável mérito de assegurar a aplicação de parte dos resultados da exploração das reservas de petróleo e gás natural do Pré-Sal, em benefício da sociedade brasileira, com base no pressuposto constitucional de que as riquezas do subsolo pertencem ao Estado Brasileiro.

No que se refere à indução, ao estímulo ao desenvolvimento da indústria nacional de equipamentos e dos serviços especializados, o PL contém, sem qualquer dúvida, regras mais avançadas do que a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), mas o faz, ainda, em termos pouco objetivos.

Não podemos esquecer que o extraordinário desenvolvimento da tecnologia de exploração e produção de petróleo e gás em águas profundas alcançado pela Petrobras que, diga-se de passagem, permitiu a descoberta do Pré-Sal, somente se completará quando o Brasil tiver também a autosuficiência na fabricação e fornecimento dos principais equipamentos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, o PL faz menção ao conteúdo nacional (no inciso VII do art. 2º, na alínea "c" do inciso III do art. 10 e no

inciso VIII do art. 15), mas não estabelece mecanismo de indução e de estímulo para que as atividades de exploração e produção venham a ser realizadas com efetiva e crescente participação da indústria nacional e dos serviços tecnológicos especializados.

A presente PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, tem exatamente o objetivo de estimular a indústria nacional de bens e serviços através de um bônus-prêmio (bônus-restituição) ao contratado nos termos do novo regime de partilha. Esta forma de indução ao maior conteúdo nacional tem a vantagem de, em primeiro lugar, não ser compulsória e, portanto, não onerar de forma irracional os investimentos. Tem, ainda, uma outra vantagem, a de proporcionar o desenvolvimento da oferta nacional de bens e serviços num ambiente de concorrência franca e aberta, sem reservas de mercado ou de barreiras artificiais de proteção aduaneira.

A proposta, por outro lado, não interfere na competência do Ministério de Minas e Energia, de propor ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE parâmetro mínimo de conteúdo nacional, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 10.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Rodrigo Rocha Loures

PMDB/PR (Vice-líder)